



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO-SAAEB AMBIENTAL  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

---

**ATA Nº 03/2023 DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES APRESENTADOS NA FASE DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 01/2023 - EDITAL 03/2023 - PROCESSO 03/2023.**

No dia quinze do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, às 09h00min, estiveram reunidos no Departamento de Licitações do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro, com sede à Rua Cel. Joaquim José de Lima, nº. 1016, centro, a Comissão Especial de Licitação e Equipe Técnica, designados pela portaria nº 2.906/2023, Comissão de Licitação e Equipe de Apoio, designada pela Portaria nº 2.908/2023, o contador Raphael Dutra para o julgamento do **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **Melhor Forma Construtora LTDA**, contra decisão desta Comissão de inabilitação na fase de habilitação da Concorrência em epígrafe e **Contrarrazões ao Recurso Administrativo** apresentada pela empresa **Paques Brasil Sistemas para Tratamento de Efluentes LTDA** nas devidas fases da **Concorrência Pública nº 01/2023 – Edital nº 03/2023 e Processo nº 03/2023** que tem por objeto, resumidamente, a **Contratação de empresa para fornecimento e montagem de equipamentos e serviços relacionados ao Processo da ETE (Estação de Tratamento de Esgoto) do Município de Bebedouro/SP.**, temos o que segue.

## **1. DO RECURSO**

1.1. O **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **Melhor Forma Construtora LTDA** foi apresentado no dia 02/05/2023, segundo dia útil a partir da data de publicação da Ata de Análise do Envelope 01 - Habilitação, dentro do período de 28/04 a 09/05/2023 (devido ao feriado nacional de 01/05, ponto facultativo em 02/05 e feriado municipal em 03/05/2023), portanto, **tempestivamente**;

1.2. Ao findar o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões entre os dias 10/05 a 16/05/2023 tendo a empresa **Paques Brasil Sistemas para Tratamento de Efluentes LTDA** apresentado suas **Contrarrazões ao Recurso Administrativo** no dia 10/05/2023, portanto, **tempestivamente**.

1.3. Os licitantes foram cientificados da existência e trâmite das peças interpostas, conforme registros em documentos acostados aos autos do processo licitatório supra e disponibilizados em sítio oficial da Autarquia.

## **2. DOS FATOS**

Foi realizada, em sessão pública no dia 24/04/2023 às 09:30, a abertura dos envelopes de documentos de habilitação (envelope 01) exigidos no **Edital nº 03/2023 da Concorrência Pública nº 01/2023**, onde houve a participação de duas empresas proponentes: **Melhor Forma Construtora LTDA** e **Paques Brasil Sistemas para Tratamento de Efluentes LTDA**.

Disponibilizados os documentos apresentados aos representantes presentes para análise e, conforme o caso, anotassem seus questionamentos e pedidos de inabilitação para constar em ata, onde o representante da empresa Melhor Forma Construtora LTDA fez constar “*que a empresa Paques*

Página 01



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO-SAAEB AMBIENTAL  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

*Brasil não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo (ICMS) referente ao item 6.3, letra “e” do edital” e o representante da empresa Paques Brasil apontou “que a empresa Melhor Forma apresentou atestados divergentes dos solicitados no edital, sendo que nenhum dos atestados indicam que os reatores biológicos são sobrepostos e dispostos em uma única estrutura como pede o edital. O registro no CREA da empresa Melhor Forma restringe as atividades da empresa exclusivamente a obras de engenharia civil e engenharia elétrica”.*

Houve a suspensão da sessão para que a Comissão Especial de Licitação realizasse a conferência, análise e julgamento dos documentos apresentados, bem como, dos pedidos de inabilitação anotados em ata que, posteriormente, foi publicada e disponibilizada no sítio oficial da Autarquia a **Ata nº 02/2023** da Sessão de Julgamento, que após a análise e julgamento por parte da CEL, setor jurídico e setor contábil, deu-se o seguinte resultado:

A princípio, a Comissão Especial de Licitações averiguou, compulsando os autos, o pedido de inabilitação registrado em Ata pelo representante da empresa licitante **Melhor Forma Construtora LTDA**, em face da empresa licitante: **Paques Brasil Sistemas para Tratamento de Efluentes LTDA**, apontando: “*que a empresa Paques Brasil não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo (ICMS) referente ao item 6.3, letra “e” do edital*”.

A Comissão Especial de Licitações **decidiu pelo não acolhimento do pedido**, tendo em vista, que o **subitem e. do item 6.3.** do ato convocatório deixar explícito “Certidão de regularidade de débito com as Fazendas Estadual (Certidão de Regularidade de ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, expedida pela Secretaria da Fazenda **ou** Certidão Negativa de Débitos Tributários expedidos pela Procuradoria Geral do Estado **ou** declaração de isenção **ou** de não incidência assinada pelo representante legal do licitante, sob as penas da lei **ou** outra equivalente na forma da lei);” logo, vemos que havia opções das quais as proponentes pudessem se utilizar para que fosse cumprido a exigência constante do subitem supra, onde a empresa **Paques Brasil Sistemas para Tratamento de Efluentes LTDA** apresentou sua Certidão de Regularidade emitida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, cumprindo desta forma o que fora exigido.

Prosseguindo, a Comissão Especial de Licitações averiguou, compulsando os autos, os pedidos de inabilitação registrados em Ata pelo representante da empresa licitante **Paques Brasil Sistemas para Tratamento de Efluentes LTDA**, em face da empresa licitante: **Melhor Forma Construtora LTDA**, apontando: “*que a empresa Melhor Forma apresentou atestados divergentes dos solicitados no edital, sendo que nenhum dos atestados indicam que os reatores biológicos são sobrepostos e dispostos em uma única estrutura como pede o edital. O registro no CREA da empresa Melhor Forma restringe as atividades da empresa exclusivamente a obras de engenharia civil e engenharia elétrica*”.

A Comissão Municipal de Licitação **decidiu pelo acolhimento parcial dos pedidos**, haja vista que a empresa licitante: **Melhor Forma Construtora LTDA**, apresentou seus atestados de capacidade técnica para comprovação de sua qualificação técnica operacional e profissional, conforme exigência do **item 6.6** do ato convocatório, no entanto, os atestados apresentados não comprovaram o Responsável Técnico ser o profissional na modalidade de Engenheiro Mecânico e,

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO-SAAEB AMBIENTAL  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

---

ainda, as Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT's, emitida(s) pela entidade profissional competente (CREA), por execução de serviços de características semelhantes à obra ora licitada, que foram apresentadas são de profissionais diversos do qual o Edital do certame exige em seu **subitem e.**, não comprovando com a apresentação dos atestados o atendimento das exigências constantes do item e subitens supra e constantes do ato convocatório

Por sua vez, após análise dos documentos de Habilitação (envelope 01) por parte da Comissão Especial de Licitações, foi constatado o que segue: a empresa **Melhor Forma Construtora LTDA** apresentou:

- o Termo de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial em nome de empresa estranha ao processo e aos documentos e CNPJ constantes da empresa acima citada, tendo o documento trazido o nome da empresa K M G – informação constante da página 0081 dos documentos apresentados no envelope 001);

- os Atestados apresentados para comprovação de qualificação técnica operacional e profissional, exigência constante no **item 6.6.a do Edital da Concorrência Pública 01/2023 - Edital 03/2023** é taxativo quanto as atividades do profissional, trazendo a devida informação “exclusivamente para as atividades de engenharia civil e engenharia elétrica”;

- Atestado de comprovação qualificação técnica profissional **item 6.6.e do Edital da Concorrência Pública 01/2023 - Edital 03/2023** exigiu a comprovação do Responsável Técnico ser o profissional na modalidade de Engenheiro Mecânico e, logicamente, em seu nome, no entanto, todos os atestados apresentados pela empresa **Melhor Forma Construtora LTDA** diverge desta exigência, constando como profissional e Responsável Técnico engenheiro civil e engenheiro eletricitista. No caso da empresa **Paques Brasil Sistemas para Tratamento de Efluentes LTDA**, apresentou:

- Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social incompleto, em desconformidade com a exigência do **item 6.5.c do Edital da Concorrência Pública 01/2023 - Edital 03/2023**.

Diante do acima apurado, a Comissão Especial de Licitações, **decidiu e julgou INABILITADAS** a prosseguirem nas demais fases do certame licitatório, as empresas licitantes: **Melhor Forma Construtora LTDA** e **Paques Brasil Sistemas para Tratamento de Efluentes LTDA**, pelo não atendimento das exigências constantes dos **itens** acima expostos, todos eles constantes do **Edital 03/2023 - Processo 03/2023 da Concorrência Pública 01/2023**.

Em atenção ao artigo 48, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.666/93, a CEL decidiu fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis, para a apresentação de nova documentação de habilitação, no caso de não haver interposição de recursos ou após sua denegação, conforme segue:

A seguir, nada mais tendo a ser analisado, conferido e julgado pela Comissão Especial de Licitações, seu Presidente ordenou a publicação nos Diários Oficiais da União, do Estado e do Município do competente extrato de julgamento da fase de habilitação da licitação, bem como ordenou a disponibilização desta Ata de Julgamento no sitio oficial desta Autarquia, concedendo as mesmas a partir da data da publicação, prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93 e ulteriores alterações.

Por fim, ressaltamos, que caso não haja interposição de recursos ou após sua denegação, a Comissão Especial de Licitação, tendo em vista a inabilitação de



## SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO-SAAEB AMBIENTAL LICITAÇÕES E CONTRATOS

---

todos os licitantes, em conformidade com o artigo 48, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.666/93, decidiu fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis, para a apresentação de nova documentação de habilitação, devidamente escoimadas das causas de inabilitação, onde deverão ser entregues em envelope lacrado e identificado conforme orientações do edital da **Concorrência Pública 01/2023**, quanto à forma de apresentação e local de entrega de envelope nº 01 – Documentos de Habilitação.

Passamos agora para as peças apresentadas em decorrência da decisão outrora exaurada.

### 3. DO RECURSO E ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa **Melhor Forma Construtora LTDA** interpôs recurso em face da decisão que a inabilitou do referido processo licitatório, o qual, optou pela apresentação de recurso, mesmo tendo sido aberto prazo para a devida apresentação de nova documentação para fase de habilitação, vejamos:

7. Apesar de ter sido autorizada a reapresentação de documentação, pelas Licitantes, para correção dos erros apontados e nova avaliação de documentos de habilitação, esta RECORRENTE discorda expressamente de sua inabilitação, uma vez que, em seu ponto de vista, atendeu expressamente os itens do edital e possui expertise para a realização do objeto do contrato, o que justifica o acolhimento e provimento deste recurso, para revisão da r. decisão recorrida e declaração de sua habilitação.

Continuou em suas alegações quanto ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, exigidos na forma da lei, que: *“De início, frise-se que se tratou de um lapso da pessoa responsável pela juntada de documentos no envelope de habilitação, que acabou por utilizar de cópias de documentos juntados em outro processo licitatório, na qual a RECORRENTE participou em consórcio com a mencionada terceira empresa.”*. E, ainda, continuou:

“12. Veja-se, entretanto, que tais documentos são irrelevantes para a sua habilitação, uma vez que a RECORRENTE é optante pelo regime fiscal do “lucro presumido” e, portanto, não se enquadra nas regras de demonstração econômico-financeira previstas na Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021: “Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial. § 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

“Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial. § 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica: (...)

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;”.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO-SAAEB AMBIENTAL  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

---

13. Vale dizer: pelo enquadramento do regime do “Lucro Presumido”, a RECORRENTE está desobrigada do envio de sua Escrituração Contábil pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED Contábil), tal como comprova a declaração juntada nas fls. 0080 de sua proposta.”

Alegou, quanto a qualificação técnica que possui inúmeros atestados que comprovam sua qualificação, destacou ser uma empresa de engenharia e que atua na área de saneamento básico, enfatizou pertencer ao engenheiro civil e não ao engenheiro mecânico as atividades a capacitação técnica, onde se mostra de maior relevância as atividades do primeiro e, continuou: “E, nesta seara, a RECORRENTE comprovou sua capacidade técnica, devidamente vinculada a responsável técnico da área de engenharia civil, nos exatos moldes do quanto previsto pelo CREA, conselho responsável pela definição das regras pertinentes à classe.”.

Apontou ser ilegal a exigência que trouxe o edital quanto aos atestados técnicos serem relacionados ao profissional engenheiro mecânico, mais uma vez enfatizou:

“26. Não fosse isso suficiente, tem-se que o § 3º, do mesmo artigo 30, da Lei 8.666/93, admite a comprovação da aptidão técnica através de atestados de capacidade operacional equivalente ou superior, tal como efetivado no caso concreto pela RECORRENTE, haja vista que os atestados estão vinculados a profissionais capacitados nas especialidades de engenharia civil e elétrica, com devido registro junto ao CREA, ou seja, possuem evidente capacidade técnica equivalente, senão superior, à exigida no edital:

“§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

Acrescenta que é ilegal a exigência editalícia de atestados de capacidade técnica de obras de saneamento a pessoa específica de engenheiro mecânico e finaliza requerendo o provimento do recurso fazendo com que a recorrente avance de fase no certame licitatório supra.

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES

Houve a apresentação de contrarrazões pela licitante **Paques Brasil Sistemas para Tratamento de Efluentes LTDA** expondo o que segue:

*Portanto, pela legislação vigente, há possibilidade da não apresentação da ECD por empresas tributadas pelo Lucro Presumido, desde que:*

- 1. A pessoa jurídica faça a opção pela escrituração com base no Livro Caixa*
- 2. A pessoa jurídica não tenha efetuado distribuição de lucros sem incidência do IRRF em montante superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda apurado*

*Caso a empresa não atender a um desses critérios, estará obrigada a apresentar a ECD, mesmo sendo optante pelo Lucro Presumido.*



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO-SAAEB AMBIENTAL  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

*Ora, aqui não se discute a suposta expertise das licitantes. Aqui se discute se as licitantes possuem profissional qualificado a responder por uma obra que, como já demonstrado, é puramente obra de Engenharia Mecânica, e não de Engenharia Civil.*

Salientou quanto a qualificação técnica operacional e profissional da recorrente:

*Em seu RECURSO ADMINISTRATIVO, a RECORRENTE alega que possui como uma de suas atividades de objetivo social, a construção de redes de abastecimento de água e coleta de esgoto e construções correlatas, o que a habilitaria a realizar obras de execução e montagem de estações de tratamento de esgoto. Tal alegação é infundada, já que as construções correlatas mencionadas no objetivo social da RECORRENTE referem-se obvia e exclusivamente a obras relacionadas a instalação de tubulações de diversas naturezas, o que difere totalmente de obras de execução e montagem de estações de tratamento de esgoto, as quais apresentam complexidade infinitamente superior. Tal é a clareza da definição de “obras correlatas” que o próprio objetivo social exclui de “obras correlatas” a instalação de tubulações relacionadas a serviços de irrigação, o que demonstra que o termo se referia unicamente a instalação de tubulações.*

**Objetivo Social:**

sociedade tem por objetivo principal ramo do cod 42 99 99 OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE cod 41 20 00 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS DE TODOS OS TIPOS INCLUSIVE PARA REFORMAS COMPLEMENTAÇÕES MONTAGENS DE ESTRUTURAS cod 42 11 01 CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS FERROVIAS cod 42 13 00 OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM GERAL INCLUSIVE RUAS PRAÇAS CALÇADAS cod 42 22 02 OBRAS DE IRRIGAÇÃO INCLUINDO DRENAGEM cod 42 22 01 CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA COLETA DE ESGOTO CONSTRUÇÕES CORRELATAS EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO cod 43 99 99 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE INCLUSIVE MAS NÃO SE LIMITANDO EMPREITADA POR CONTA PRÓPRIA OU DE TERCEIROS URBANISMO PAISAGISMO SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO TERRAPLANAGEM ESTRADA PISTAS DE ROLAMENTO AEROPORTOS PORTOS RIOS CANAIS BARRAGENS DIQUES PONTES GRANDES PROJETOS ESTUDOS DE VIABILIZAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA EM GERAL

*Serve para corroborar a ausência de qualificação técnica pela RECORRENTE para a obra objeto do certame o fato de que consta no registro do CREA da RECORRENTE observação que restringe as atividades da RECORRENTE exclusivamente a obras de engenharia civil e engenharia elétrica.*

Continou enfatizando que a recorrente em sua peça recursal evidenciou sua qualificação em:

“A RECORRENTE, porém, apresentou comprovação de qualificação técnica profissional nas modalidades de Engenheiro Civil e Engenheiro Elétrico, e alega, em seu RECURSO ADMINISTRATIVO, que a qualificação técnica de tais profissionais deveria ser aceita por essa Comissão pois, como afirma, “é evidente que a RECORRENTE possui expertise para a realização das obras objeto desta licitação. Ora, aqui não se discute a suposta expertise das licitantes. Aqui se discute se as licitantes possuem profissional qualificado a responder por uma obra que, como já demonstrado, é puramente obra de Engenharia Mecânica, e não de Engenharia Civil.”.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO-SAAEB AMBIENTAL  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

A RECORRENTE também alega de forma infundada que as atividades objeto do Edital são pertinentes ao Engenheiro Civil e não ao Engenheiro Mecânico, e acaba por confirmar que realmente as atividades do objeto do Edital são pertinentes ao Engenheiro Mecânico, haja ver:

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil):

d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;

Não há obras de captação e abastecimento de água no objeto do Edital

e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

Não há obras de drenagem e irrigação no objeto do Edital

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;

Não há obras de construção no objeto do Edital

Art. 32 - Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricitista:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) trabalhos de captação e distribuição da água;

d) trabalhos de drenagem e irrigação;

e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz;

Há execução de instalações de força motriz no objeto do Edital

f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;

Há execução de instalações mecânicas e eletromecânicas no objeto do Edital

g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;

h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;

Há execução de instalações que utilizem a energia elétrica no objeto do Edital

i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas "a" a "h" deste Artigo;

j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Concluiu com pedido que não seja admitido os atestados da recorrente e pelo indeferimento do recurso administrativo e manutenção da inabilitação da recorrente.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO-SAAEB AMBIENTAL  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

---

## 5. DO MÉRITO

Passamos agora, em análise dos pedidos formulados, ao mérito destes.

Inicialmente, de acordo com o que trouxe o legislador no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, preconizando que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, todos os atos praticados pela Administração Pública visam o que trouxe o artigo supra, em total transparência e publicidade, em total atenção a isonomia - igualdade e legalidade, em estrita observância e cumprimento aos demais pilares.

Quanto ao ato convocatório, onde trouxe os regramentos seguidos para a devida análise, conferência e julgamentos, leciona Marçal Justen Filho:

*O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na aceção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.*

Dito isto, temos que a recorrente no ímpeto de se arrazoar e argumentar para que fosse demonstrado o contrário do que fora analisado pela Comissão Especial de Licitação desta Autarquia, com base nos documentos apresentados para habilitação, ratificou o julgamento quando assume o equívoco na apresentação de documento de terceiro – estranho ao certame.

Não podemos permitir que a Administração Pública se deixe atravancar por conta da inobservância do particular ou como frisou a recorrente “*frise-se que se tratou de um lapso da pessoa responsável pela juntada de documentos no envelope de habilitação, que acabou por utilizar de cópias de documentos juntados em outro processo licitatório*”, em desatenção quanto aos documentos juntados e quais documentos foram juntados.

Destaca-se a interpretação da recorrente quando trata o documento exigido como irrelevante: “*Veja-*





SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO-SAAEB AMBIENTAL  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

---

*se, entretanto, que tais documentos são irrelevantes para a sua habilitação, uma vez que a RECORRENTE é optante pelo regime fiscal do “lucro presumido”, no primeiro ponto o que fora exigido é necessário para que seja avaliado a qualificação econômica da empresa, já de praxe exigida e, ainda, necessária para conhecimento financeiro da licitante.*

Podemos visualizar no que trouxe o legislador no artigo 31, I da Lei Federal 8.666/93, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

E, em segundo ponto, ante o que trouxe a recorrente quanto ao apresentado para qualificação financeira, a partir do momento que a proponente apresenta um documento dentro do invólucro para que seja utilizado como comprovação de quaisquer que seja a exigência, este será conferido, analisado e, conseqüentemente, julgado. Em momento algum será tratado como irrelevante um documento apresentado, em pior cenário, que fora apresentado em nome ou registro de outra empresa, estranha ao certame.

O conceituado jurista e professor Hely Lopes Meirelles, quanto a vinculação e procedimento, pontuou:

*Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.*

Prosseguindo, quanto ao alegado pela recorrente no âmbito da qualificação técnica operacional e profissional, preliminarmente, temos que analisar o real e objetivo fim que se deu a contratação. Podemos tirar essa análise do Termo de Referência e do Memorial Descritivo, anexos ao ato convocatório do certame supra. Na justificativa apresentada no Termo de Referência, fica claro o objeto da contratação, vejamos:

*A construção da ETE Bebedouro divide-se em 2 etapas principais sendo, a construção civil e montagem de equipamentos eletromecânicos, com um cronograma atual de 89,0% e 30,33% respectivamente*

Página 09



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO-SAAEB AMBIENTAL  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

---

*Recentemente a empresa responsável pela segunda etapa que estava executando a montagem dos equipamentos pediu a rescisão contratual pelo aumento excessivo de preços do mercado, alegando um desequilíbrio econômico-financeiro muito grande.*

*Considerando que para continuidade da montagem e instalação dos equipamentos, será necessário uma nova licitação para contratação de uma empresa que irá executar os dispostos no memorial descritivo, planilhas e cronogramas anexas ao edital. (grifei)*

E ainda no item 11 Visita Técnica do Termo de Referência, citou que:

*Será obrigatória às empresas licitantes a visita técnica ao local dos serviços a serem executados para avaliação e visualização do que já está executado, pois este objeto se resume a dar continuidade as obras já executadas, ou seja, **deverá seguir os mesmos padrões de fornecimento e execução dos equipamentos existentes**. Devendo ser **compatíveis os equipamentos existentes com os novos equipamentos, pois já foi fornecido e executado 30,33% dos equipamentos de toda a obra, conforme detalhado no item 2 deste Termo de Referência.** (grifei)*

Portanto, ficou claro que o escopo primordial de alta relevância está voltado ao “fornecimento e execução dos equipamentos existentes”. Agora, podemos prosseguir quanto ao que fora exigido ao que tange a qualificação operacional e profissional das licitantes no ato convocatório e o que foi apresentado por estas.

A recorrente em momento anterior a apresentação dos envelopes contendo os documentos exigidos para a devida comprovação dos itens que integraram a Habilitação como um todo, pôde verificar e analisar tais cláusulas editalícias e legalmente poderia ter se valido das ferramentas para esclarecimentos ou impugnação do ato convocatório, ante a interpretação de estar sofrendo uma restrição, em divergência com as normas e preceitos legais que também tratam da competitividade.

Onde, a recorrente tratar em grau de recurso o que deveria ter sido tratado em fase anterior a que estamos em discussão, se mostra infundado. Portanto, a participação e a apresentação de documentos para habilitação nos moldes do ato convocatório, mostra que foi superada essa fase, traduzindo – aceita. Sendo atemporal esta discussão.

Em observância ao profissional exigido, não podemos tratar como superioridade, porquanto, a especificidade de cada atividade profissional exercida contrapõe o que fora alegado quanto a “*capacidade técnica semelhante (ou até mesmo superior)*”, trazido pela recorrente.

A capacidade técnico-profissional é prevista no inc. I do §1º do art. 30 da Lei Federal 8.666/93 que



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO-SAAEB AMBIENTAL  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

---

visa a "comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas (entendemos quantidades de atestados) e prazos máximos".

Vale ressaltar o que trouxe o Egrégio Tribunal de Contas da União ao apreciar o Processo nº TC 009.987/94-0, referente à Representação apresentada pelo CREA-SP, prolatando a Decisão nº 395/95 - Plenário, abordando o tema com proficiência, firmando entendimento do qual abaixo citaremos trecho da Decisão:

*27. Todavia, é importante considerar certos fatores que integram, de forma absoluta, a finalidade de determinadas licitações e, nesse contexto, estão incluídos os casos em que para a realização de obras ou serviços de grande complexidade **não podem ser dispensados o conhecimento técnico especializado nem a comprovação de experiência e capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato**". (grifei)*

O Egrégio TCU na decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC011.037/99-7, em que o Relator Min. Adhemar Paladini Ghisi, revendo o seu posicionamento, assim destacou:

*(...) Em última análise, não se busca apenas a solução objetiva para impasses, mas se percebe a capacidade subjetiva de enfrentá-los e resolvê-los - especialmente quando novos e desconhecidos. Presume-se que a capacidade de resolver problemas é ampliada através da experiência. Aquele que dispõe de conhecimento técnico, de natureza teórica, está preparado para resolver as dificuldades conhecidas e descritas nos livros. Mas estará pouco habilitado para enfrentar o desconhecido, resultado da riqueza das circunstâncias do mundo em que vivemos.*

*O futuro não é mera repetição do passado e a experiência se torna relevante não porque o sujeito já conheceria todos os problemas, mas porque desenvolveu a capacidade de encontrar soluções. Para indicar esse ângulo da questão, pode-se usar a expressão experiência-qualificação. É evidente que a questão da habilitação na licitação se relaciona com a "experiência-qualificação".*

Em atenção ao caso em tela, ponderou-se o corpo técnico da Autarquia, onde foi enfatizado que: "o objeto ora licitado, está vinculado ao engenheiro mecânico por se tratar de FORNECIMENTO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS, pois já foi realizada licitação na modalidade Concorrência



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO-SAAEB AMBIENTAL  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

---

01/2019”.

Mais uma vez, Marçal Justen Filho em [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 11ª Edição, p.330] o § 1º, do inc. I, do artigo 30, refere-se exclusivamente à capacidade técnica profissional, a qual difere da capacitação técnica operacional, assim definida:

*“Qualificação técnica operacional: comprovação de que a empresa participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública; **Qualificação técnica profissional: indica a existência nos quadros permanentes de uma empresa, de profissional em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.** (grifei)”*

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a *“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”*

E, caminhando para um fechamento, segundo afirmam respeitados autores MOREIRA, Egon Bockmann, e, GUIMARÃES, Fernando Vemalha. Licitação Pública. São Paulo: Malheiros, 2012. P.79-80.

O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Uma ressalva merece ser feita. (...) O princípio da vinculação pressupõe a constitucionalidade e a legalidade do ato convocatório.

Assim, a recorrente incorreu em ilegalidade, pois, em inobservância e total desconsideração ao consagrado princípio basilar da vinculação ao instrumento convocatório, não o impugnando em momento próprio e, posteriormente, desobedecendo-o.

Haja vista, o que fora exigido baseia-se na legislação vigente, nada pode ser dito quanto a ilegalidade ou até mesmo inconstitucionalidade.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO-SAAEB AMBIENTAL  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

---

É razoável que a Administração Pública, que neste caso representada pela Autarquia, se acautele em face de contratações significativas, principalmente quando muitos recursos públicos estão envolvidos, conforme o caso em tela, que se depreende de uma contratação que outrora teve a execução contratual conturbada – rescindindo o ajuste - e que agora há profunda injeção de energia para que se dê o resultado esperado – a proposta mais vantajosa. No entanto, buscando se cercar tecnicamente para que em momento algum se perca o escopo da contratação.

Não se pode permitir ao alvedrio das licitantes o julgamento do que é ou não suficiente para a comprovação da sua habilitação, restando o cumprimento legal.

Diante do acima exposto e apurado, a Comissão Especial de Licitação e Equipe de Apoio Técnico, decidiu e julgou **improcedente** o recurso apresentado.

A seguir, nada mais tendo a ser analisado, conferido e julgado pela CEL, seu presidente ordenou a publicação nos Diários Oficiais da União, do estado e do Município do competente extrato de julgamento de Recursos e Contrarrazões da fase de habilitação da licitação, bem como ordenou a disponibilização desta Ata de Julgamento no sitio oficial desta Autarquia, onde começa a contagem do prazo de 08 (oito) dias úteis a partir da data da publicação, conforme artigo 48, § 3º, da Lei Federal 8.666/93 para apresentação de nova documentação de habilitação pelas empresas licitantes participantes deste certame.

Ordenou-se também que seja marcada a data de abertura de novo envelope de habilitação e posteriormente abertura do envelope de proposta no próximo dia útil após decorrido esse prazo.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente Ata, que vai assinada pelos membros da Comissão Especial de Licitação, bem como, os demais participantes.

**Assinam:**

**Comissão Especial de Licitação e Equipe de Apoio Técnico**

Leandro Torelli  
Membro

Vinícius Costa Ferreira  
Presidente



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO-SAAEB AMBIENTAL  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

---

**Comissão de Licitação e Equipe de Apoio**

Daiane Fernandes de S. Rodrigues  
Membro

Rodrigo Ap. Nunes  
Membro

Marcelo Olenski da F. e Castro  
Presidente Comissão de Licitação

Raphael Dutra  
Contador